



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS N° 0000838-27.2015.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB

RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: José Ivanildo Barros Gouveia (OAB/PB 11.070)

PACIENTE: Gilliard Jorge Luna de Azevedo

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO LIMINAR PARA QUE SEJA EXPEDIDO O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM MANDAMENTAL PREJUDICADA. PERDA DE OBJETO.

- Já tendo sido concedida a liberdade provisória do paciente pelo juízo *a quo*, resta prejudicado o exame do mérito, em razão da perda do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em julgar prejudicada a ordem, em harmonia com o parecer oral da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por José Ivanildo Barros Gouveia (OAB/PB 11.070), em favor de Gilliard Jorge Luna de Azevedo, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB (fls. 02-19).

Consta na exordial que o paciente, após sofrer acidente, foi preso em flagrante delito no dia 23 de março de 2010, por volta das 02h:00min, nas proximidade da entrada do Jacaré, município de Cabedelo/Pb, por haver praticado o crime previsto no art. 306 da Lei 9.503/97, quando conduzia uma motocicleta DAFRA SPPED 150 placas NQB 1620 e encontrava-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

se com concentração de álcool por litro de sangue igual a 0,29 miligramas, ignorando a observância às normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ocasião em que, pagou a fiança imposta pela autoridade policial, restando solto.

Consta nos autos que, após diversas tentativas de citação do paciente, inclusive, citado por edital, foi decretada a prisão preventiva de Gilliard Jorge Luna de Azevedo, o que culminou com a sua prisão em 06 de fevereiro de 2015, estando preso na Penitenciária Regional de Campina Grande/Pb.

Informa o impetrante que o paciente deixou a residência fixada em Jacaré, no município de Cabedelo/Pb, e foi residir no ano de 2010, após, passou a residir no ano de 2013 na cidade de Soledade/Pb, razão pela qual, não teria tomado conhecimento da denúncia, nem das citações.

Aduz ainda, que o decreto preventivo encontra-se carente de fundamentação, vez que, um dos motivos que levaram a decretar a custódia preventiva foi a garantia da ordem pública, todavia, por ser primário, possuir bons antecedentes, trabalho e residência fixa e haver deixado de se apresentar em face da mudança de endereço, o mesmo não oferece qualquer perigo de ofensa a ordem pública, nem irá atrapalhar o regular andamento do processo.

Ao final, pede a concessão de liminar, com expedição do Alvará de Soltura.

Solicitadas as informações de praxe à autoridade dita coatora (fls. 149), estas foram devidamente prestadas (fls. 152-153), tendo o magistrado informado que:

“(…) Em juízo, expedido mandado de citação, não foi encontrado no endereço declinado na Delegacia. Após diligências, foi expedida carta precatória que restou infrutífera por não ter sido encontrado no endereço fornecido pela Justiça Eleitoral.

Citado por edital, não apresentou resposta, nem constituiu advogado. Naquele Juízo foi decretada a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, e decretada a custódia preventiva, na data de 12/06/2012.

Por alteração da competência, os autos vieram a esse juízo sendo determinado o cumprimento da decisão anterior, e expedindo-se o consequente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

mandado de prisão pelo sistema do CNJ que restou na prisão do acusado na data de 06/02/2015, encontrando-se os autos com vistas ao MP para se pronunciar acerca do pedido de revogação do decreto de prisão preventiva.”

Liminar indeferida (fls. 155-156).

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pela prejudicialidade do pedido (fls. 158-159).

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento (fl.165).

É o relatório.

VOTO

Fundamenta-se a impetração do *mandamus* no fato de o paciente se encontrar preso desde 06/02/2015, sob acusação de haver, em tese, haver praticado o crime previsto no art. 306 da Lei 9.503/97, quando conduzia uma motocicleta DAFRA SPED 150 placas NQB 1620 e encontrava-se com concentração de álcool por litro de sangue igual a 0,29 miligramas, ignorando a observância às normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Em juízo, expedido mandado de citação, não foi encontrado no endereço declinado na Delegacia. Após diligências, foi expedida carta precatória que restou infrutífera por não ter sido encontrado no endereço fornecido pela Justiça Eleitoral.

Citado por edital, não apresentou resposta, nem constituiu advogado. Naquele Juízo foi decretada a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, e decretada a custódia preventiva, na data de 12/06/2012.

Desnecessário, contudo, verificar a procedência dos argumentos expostos no *mandamus*, uma vez que, consoante se infere no parecer de fls. 158-159, e informações colacionadas aos presentes autos prestadas pelo juiz *a quo*, o pedido perdeu o objeto.

É que, segundo noticia a autoridade apontada como coatora (fls. 164), foi concedido relaxamento da prisão do paciente com a devida expedição do Alvará de Soltura.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nesse sentido, de acordo com o que se positiva das informações inclusas, emerge o prejuízo da impetração, nesse ponto, restando, pois, ultrapassado o alegado constrangimento ilegal, conforme preceitua o art. 659 do Código de Processo Penal, in verbis:

“Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

Além do mais, sobre a cessação de violência ou coação ilegal, aduz o art. 257, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.”

A jurisprudência acompanha este entendimento, manifestando-se nos seguintes termos:

"HABEAS-CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA Determinação de medida cautelar diversa da prisão em 1ª instância - Perda do objeto. - Encontra-se o writ prejudicado pela perda do objeto porquanto a foi determinada medida cautelar diversa da prisão na 1ª instância". (TJMG - Processo nº 0860525-92.2011.8.13.0000 - Rel. Des. Pedro Vergara - DJ: 16/02/2012).

"HABEAS CORPUS. PREJUDICADO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO A QUO. Tendo sido concedida a liberdade provisória ao paciente, não mais estando em vigor a prisão preventiva contra a qual se insurgia a impetrante no presente habeas corpus, deve o remédio constitucional ser julgado prejudicado. Habeas corpus julgado prejudicado". (TJRS - Processo nº 596040-94.2011.8.21.7000 - Rel. Des. José Conrado Kurtz de Souza - DJ: 09/02/2012).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

"HABEAS CORPUS - PACIENTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Diante das informações oriundas do juízo a quo, constata-se que o paciente teve revogada a preventiva decretada, mediante condições. Aplicação do disposto no art. 659 do CPP. writ prejudicado". (TJRS - Processo nº 513676-65.2011.8.21.7000 - Rel. Des. Jaime Piterman - DJ: 19/01/2012)".

Diante ao exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, julgo prejudicado o pedido, em virtude da perda de seu objeto, nos termos do art. 659, do CPP e art. 257, do RITJPB.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 10 (dez) dias do mês de março do ano de 2015.

João Pessoa, 11 de março de 2015

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado - Relator